

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA
CAESP**

TRABALHO DE CURSO

MARCOS VINICIUS PINTO BATISTA - MAJ QOPM

**A ATUAÇÃO DAS FORÇAS POLICIAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA
ESTADUAIS E O MODELO DE INTEGRAÇÃO EM GOIÁS**

**GOIÂNIA
2015**

MARCOS VINICIUS PINTO BATISTA - MAJ QOPM

**A ATUAÇÃO DAS FORÇAS POLICIAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA
ESTADUAIS E O MODELO DE INTEGRAÇÃO EM GOIÁS**

Artigo apresentado ao Curso de pós-graduação em Altos Estudos de Segurança Pública como requisito parcial para obtenção do título de especialista pela Universidade Estadual de Goiás, sob a orientação do professor especialista.

Orientador: Daniel Felipe Diniz Adorni.

GOIÂNIA

2015

MARCOS VINICIUS PINTO BATISTA - MAJ QOPM

**A ATUAÇÃO DAS FORÇAS POLICIAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA
ESTADUAIS E O MODELO DE INTEGRAÇÃO EM GOIÁS**

Artigo apresentado ao Curso de pós-graduação em Altos Estudos de Segurança Pública como requisito parcial para obtenção do título de especialista pela Universidade Estadual de Goiás, sob a orientação do professor especialista.

Orientador: Daniel Felipe Diniz Adorni.

Aprovado com nota _____

Goiânia, ____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Daniel Filipe Diniz Adorni
Orientador Especialista

Luiz Antônio da Silva
Avaliador Mestre

A ATUAÇÃO DAS FORÇAS POLICIAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAIS E O MODELO DE INTEGRAÇÃO EM GOIÁS

Marcos Vinicius Pinto Batista¹

RESUMO

Nosso trabalho de pesquisa foi iniciado com muita expectativa a cerca do assunto, por entender que se tratava de um tema bastante interessante, iniciamos nosso trabalho conceituando o termo segurança pública passando pelo conceito de polícia, para esclarecer qualquer dúvida sobre os tais. Fizemos um breve histórico sobre as polícias buscando suas origens de forma bem resumida, para mostrar quando originou o modelo de polícia mais utilizado no mundo moderno. Traçamos um perfil da evolução histórica da segurança pública no Brasil e em Goiás, remontando desde o período colonial e do império mostrando seus modos de atuação neste período, chegando à era do Brasil República, a era Vargas até o regime militar, mostrando como a segurança pública era tratada nestes períodos e qual era o papel das polícias militar e civil durante esse processo de mudanças, tão necessário em nosso país. Fizemos um paralelo na ótica do direito comparado, usando para tanto o modelo de persecução criminal entre o Brasil e os Estados Unidos, focando na atuação dos órgãos de segurança pública nestes países, resguardando a atuação de cada agencia americana e comparando-as com a atuação dos órgãos no Brasil. Mencionamos o Plano Nacional de Segurança Pública, que apresentou uma maior participação da União junto aos Estados e Municípios. Apresentamos o modelo de integração entre as forças de segurança pública em Goiás, observando seus avanços e dificuldades, tendo como oficina de trabalho a sala de aula do CAESP, experiência muito proveitosa e por fim mensuramos a proposta de emenda constitucional 431/2014, de autoria do deputado federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), apresentando-a como um divisor de águas para o modelo de atuação para as polícias no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança; Instituição; Integração.

ABSTRACT

Our research work began with much anticipation about the subject, understanding that this was a very interesting topic; we started our work conceptualizing the term public safety through the concept of police, to clear up any doubts about such. We made a brief history of the police seeking its origins and briefly, to show when originated the most common police

¹Major QOPM, Bacharel em Direito e Teologia pela FATEBOV – Faculdade Boa Vista – AC.

model in the modern world. We drew a profile of the historical evolution of public security in Brazil and Goiás, dating from the colonial period and empire showing their operating modes in this period, reaching the era of the republic Brazil, the Vargas era until the military regime, showing how safety public was treated at these times and what was the role of military and civilian police during this process of change that is so necessary in our country. We made a parallel in the perspective of comparative law, using for both criminal prosecution model between Brazil and the United States, focusing on the actions of law enforcement agencies in these countries, safeguarding the performance of each US agency and comparing them with the performance the agencies in Brazil. We mentioned the National Public Security Plan, which presented a greater share of the Union to the states and municipalities. We present the model of integration between the public security forces in Goiás, watching their progress and difficulties, with the workshop classroom of CAESP, very fruitful experience and finally we measure the proposed constitutional amendment 431/2014, authored the congressman Warrant Gonzaga (PDT / MG), presenting it as a watershed for the model of action for the police in Brazil.

KEYWORDS: Security; Institution; Integration.

INTRODUÇÃO

A metodologia utilizada neste trabalho será do estudo descritivo por entendermos que ela tornar possível uma análise crítica e reflexiva acerca do assunto, bem como permite verificar quais os problemas que facilitam ou dificultam o processo de integração entre as forças de Segurança Pública no Estado de Goiás. Iniciamos nosso trabalho conceituando o termo Segurança Pública, passando pelo conceito de polícia e por um breve histórico sobre as polícias, desde suas origens para mostrar quando e onde se originou o modelo de polícia mais utilizado no mundo moderno. A história da Segurança Pública no Brasil vem desde os tempos coloniais, onde era exercido pelos mais influentes e às vezes pela igreja. Após a Proclamação da República tentou-se dar uma nova roupagem ao assunto e em cada nova Constituição promulgada acrescentava-se algo novo, mais de forma simples de acordo com os padrões de suas respectivas épocas. Em 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal, que em seu bojo não trouxe mudanças significativas para Segurança Pública, mas constituiu um avanço em relação ao que existia até então. A nova carta traz a participação da sociedade no contexto da segurança, isso pareceu um grande avanço para o desenvolvimento das políticas públicas de segurança, vez que a responsabilidade dos cidadãos, conferida no texto constitucional, lhes proporciona a possibilidade de em conjunto com o poder público e com outros envolvidos nesse processo, atuar de forma direta ou indireta, nas ações referentes à segurança, visando garantir e preservar os direitos fundamentais, previstos na Carta Magna.

Assim, a Segurança Pública passou a ser um dever do Estado, em toda sua plenitude, mas também direito e responsabilidade de todos os cidadãos, que ao zelarem pela sua integridade física, moral e patrimonial, bem como a de outrem, estarão exercendo a cidadania e mantendo a ordem pública. Uma proposta que ganhou força foi a de polícia interativa, comunitária e solidária, que foi uma introdução ao atual modelo de integração entre as forças policiais que o Governo do Estado de Goiás apresentou como proposta o tema “integrar para evoluir”. Este modelo tem chamado a atenção face seu dinamismo e aceitação entre os membros das duas corporações, que já atuam em atividades integradas no âmbito operacional e nos cursos de especialização adequados para as duas instituições. Este projeto permite que cada força policial resguarde suas características institucionais e se

interajam visando o bem comum, o reflexo disso deságua na sociedade que está sendo a mais beneficiada com essa política de Segurança Pública, e abre a discussão sobre o tema “ciclo completo de polícia” tão em voga no momento e que caminha para efetivação em nosso país. Por isso nossa intenção neste trabalho será mostrar as vantagens e possíveis desvantagens, encontradas durante o trabalho de pesquisa e apresentar uma proposta de avanço ao modelo de integração em andamento em Goiás. Mostrar que ainda podemos melhorar o que está sendo feito e colaborar como referência de integração e modelo de Segurança Pública para os demais Estados da Federação. Lembrar que estamos caminhando para um modelo de atuação na persecução criminal que acompanha as tendências mundiais, sendo considerado um avanço para o nosso país. O nosso maior desafio será mostrar que os avanços alcançados não foram em vão e que o nosso objetivo maior ainda não foi alcançado, apresentando uma proposta menos traumática para os entraves encontrados com a nítida intenção de proporcionar uma melhor segurança para sociedade.

1.1 Conceitos de Segurança Pública

Para se conceituar Segurança Pública é preciso fazer uma análise histórica do termo “segurança”, em busca de sua origem morfológica, para compreender seu verdadeiro sentido no tempo e no espaço.

Segurança Pública vem do latim “*secure*”, que significa “*sem medo*”, Já o verbete “*segurança*” no dicionário jurídico de - De Plácido e Silva (1963), indica “*derivado de segurar, exprime gramaticalmente a ação e efeito de tornar seguro, ou de assegurar e garantir alguma coisa, sentido de tornar a coisa livre de perigos, de incertezas*”.

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1998) o que identifica o surgimento de uma nova conceituação sobre a Segurança Pública como sendo, “*ausência de perturbação e disposição harmoniosa das relações sociais*”.

Portanto Segurança Pública é a garantia da ordem pública interna, é o estado de paz social que experimenta a população, decorrente do grau de garantia individual ou coletiva propiciado pelo poder público, envolve além das garantias de segurança, tranquilidade e salubridade nas noções de ordem moral, estética, política e econômica, independentemente de manifestações visíveis de desordem. (NETO, 1998,p.81).

A palavra segurança no meio jurídico revela-se como garantia de proteção, estabilidade de situação ou pessoa. Já a Segurança social seria a garantia de condições sociais dignas aos indivíduos, porém a concepção de Segurança Pública está associada ao poder de polícia, as quais são contempladas na Constituição Federal de 1988 e no Código Tributário Brasileiro.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias Civis;

V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. BRASIL, CF 1988 (P.46) [...] O art. 78 do Código Tributário Nacional define fartamente Poder de Polícia: Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüillidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, Código Tributário Nacional. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Para Max Weber (1999) era o poder ou as oportunidades que um homem, ou um grupo de homens, possuem para realizar sua vontade, mesmo contra a resistência de outros homens que participam da vida em sociedade. Portanto, ter poder é conseguir impor sua vontade sobre a vontade de outras pessoas. “Toda oportunidade de impor sua própria vontade, no interior de uma relação social, até mesmo contra resistências, pouco importando em que repouse tal oportunidade”. (WEBER, 1999, p. 219)

Com o Estado de Direito, a Segurança Pública passou a ter uma conotação acentuada, enfatizando valores sociais para tal promoção, a nível nacional e internacional, passando a ser definido como: atividade administrativa do Estado que tem por fim limitar e condicionar o exercício das liberdades e direitos individuais visando a assegurar, em nível capaz de preservar a ordem pública, o atendimento de valores mínimos da convivência social, notadamente a segurança, a salubridade, o decoro e a ética. (NETO, 1998, p.71).

1.2 Conceitos de Polícia

Segundo Álvaro Lazzarini (2008), o termo “polícia” teve sua origem na França e foi levado para a Inglaterra no século 18, seu conceito indica sua própria função e essa vem se moldando no decorrer da história, conforme o contexto sócio

econômico e cultural vigente. Pode-se dizer que Polícia é a instituição que tem a legitimidade de agir, quando alguma coisa que não deveria acontecer aconteça, algo que tem que ser feito. É a organização administrativa que tem por atribuição impor limitações à liberdade, individual ou coletiva, na exata medida necessária à salvaguarda e manutenção da Ordem Pública,

Quando se fala em garantir a segurança do cidadão e no combate à violência, a Segurança Pública, como prestação estatal, ainda é atribuída instantaneamente e tão somente aos órgãos policiais, quando na verdade, este conceito é muito mais abrangente, sendo competência do Estado a tarefa desta garantia. Todas as competências policiais apresentadas refletem a evolução desse serviço público, que hoje tem como função a manutenção da ordem pública e a implementação da Segurança Pública, conforme preceitua o artigo 144 da Constituição Federal do Brasil. (BRASIL, 1988, p.46)

1.3 Breve Históricas das Polícias

Foi na França em 1667, que o Rei Luiz XIV criou a primeira força policial organizada desde o fim dos cavaleiros templários no século XIV. Essa Polícia tinha como missão policial a cidade de Paris, então a maior cidade do mundo ocidental. O edito real registrado no parlamento em 15 de março pode ser considerada a data do nascimento da força policial moderna. O conceito de uma força policial organizada e mantida pelo Estado estava desaparecido desde a queda do Império Romano no ano 476 depois de Cristo. Nesse mesmo decreto foi criado o cargo de *"lieutenantgénéral de police"* ("Tenente general de Polícia"), que seria o comandante dessa nova força policial e que tinha como atribuição *"Assegurar a paz e o sossego público, protegendo as pessoas e expurgando da cidade de Paris dos que possam causar distúrbios, se apropriar do alheio e propiciando que cada um possa trabalhar e viver em paz"*. Na época da formação americana era comum, assim como no Brasil colônia, que o serviço de polícia fosse feito por voluntários não remunerados e organizados em milícias. (BOURDIEU, 1992, p.43).

Em 1709, o Tenente General de Polícia Gabriel Nicolas de laReynie fundou o primeiro corpo policial uniformizado do mundo moderno, de onde todas as demais policiais descendem. Depois da sangrenta e catastrófica revolução francesa, Napoleão reorganizou o corpo policial dando a forma atual das gendarmarias que são as polícias militares do mundo atual, dentre elas as policiais militares do Brasil e

da América Latina e Europa. Essa novidade correu o mundo favorecendo a mudança para o modelo francês, inclusive na Inglaterra.

1.4 A Evolução histórica da Segurança Pública no Brasil

1.4.1 Período Colonial

Segundo Ibsen Gurgel(2005), no período colonial os capitães-mores e as autoridades locais, eram nomeados pelas metrópoles que num ato de abuso e certeza da impunidade, utilizavam de funções administrativas, judiciárias e policiais para exercerem a atividade de Segurança Pública. As recém-criadas vilas do Brasil-Colônia, contava ainda com os Almotacés (do árabe, almutasib), uma espécie de autoridade policial com a responsabilidade pela ordem pública.

O Juiz Almotacé era um cargo correspondente ao Edil romano, isto é, uma espécie de “juiz municipal” e “escrivão” auxiliar que preparava os processos para o juiz ordinário e/ou ouvicor, bem como processava as apelações e agravos destes últimos. O interessante é que podia decidir as causas cujo valor não ultrapassasse \$600 réis, como também as pequenas contendas envolvendo açougues, padarias, pescarias, limpeza pública, edifícios eservidores. Em 26 de agosto de 1830, o imperador editou um decreto abolindo o cargo de “Almotacé” e transferindo para as câmaras municipais todas as atribuições desses juizes. (GURGEL, 2005, p. 54)

Nos tempos coloniais, os juizes eram nomeados pelo Governador com a incumbência de exercer tarefas de segurança da comunidade dominante e para isso formavam milícias particulares, estes exerciam também o cargo de chefia da polícia com vistas à proteção da aristocracia rural.

Tomé de Souza, na década de 1560, determinou que fosse realizado o primeiro policiamento militar, o qual seria efetivado nas estradas próximas às vilas. [...]Ante as circunstâncias, as tropas, além de guardarem o núcleo a que serviam, passaram a rondar as áreas bordejantes e pervagar os caminhos mais utilizados [...] Era, legitimamente, uma função policial, essa que exercia, porque nestes casos, agia policialmente. (VIEIRA, 1965, p. 10)

Este período marcou o embrião do que viria a ser as demais forças públicas de Segurança Pública ao longo da história do Brasil.

1.4.2 Período Imperial (1822-89)

Os primeiros grupos policiais foram criados antes da independência do Brasil. Nesse período surgiram as duas principais instituições policiais que se conhecem hoje nos Estados: a Polícia Civil e a Polícia Militar. Estas forças surgiram para conter as disputas políticas entre o poder central e as lideranças locais, e pela

necessidade social e econômica da época marcada por uma sociedade conservadora de base escravista, conforme dispõe, (HOLLOWAY, 1997). Em 1808 foi criada a Intendência-Geral de Polícia da Corte, com a função precípua de zelar pelo abastecimento da Capital, Rio de Janeiro e para manutenção da ordem pública. A ela estavam inclusas as atribuições de investigação dos crimes graves e a captura dos criminosos que cometiam delitos, principalmente os escravos fujões que saíam das fazendas. O intendente-geral de polícia ocupava também o cargo de desembargador, e seus poderes eram bastante amplos. Além da autoridade para prender, podia também julgar e punir aquelas pessoas acusadas de delitos menores. Mais do que as funções de polícia judiciária, o intendente-geral era um juiz com funções de polícia, Costa (2004). A Intendência-Geral de Polícia da Corte foi a instituição que deu origem as Polícias Civas ou Polícia Judiciária existente hoje no Brasil, com previsão constitucional (art. 144, § 4º).(BRASIL, 1966, p.587).

Segundo Holloway (1997), a Guarda Real de Polícia foi criada no século XIX, que posteriormente deu origem às Polícias Militares do Brasil. Como resultado da ineficácia no gerenciamento das crises da época (século XIX), a Guarda Real foi extinta, seus oficiais redistribuídos pelas unidades do Exército e as praças, dispensados do serviço. Em seu lugar foi criado o Corpo de Guardas Municipais Permanente.

1.4.3 Primeira República (1889-1930)

Com a Proclamação da República, em 1889, o Estado criou um novo aparato repressivo reorganizando as forças policiais, a nova ordem política modificou consideravelmente as relações entre os diferentes grupos políticos, alterando o relacionamento entre as classes dominantes e dominadas. No aspecto social, a abolição da escravidão afetou profundamente aumentando o trabalho policial, o papel das polícias concentravano controle social e na vigilância das classes Militar de baixa patente, compreendida entre: soldado, cabo, sargento. Em 1866 o Corpo de Guardas Municipais Permanentes ganhou a denominação Corpo Militar de Polícia da Corte e em 1920 recebeu a designação de Polícia Militar.

Segundo declara Thomas H. Holloway (1997),a primeira e grande tarefa atribuída a nova polícia foi o controle da população rural que migrou em massa para os principais centros urbanos, para isso foram desenvolvidos novos instrumentos e

mecanismos para controle social. A ideia era ter um melhor controle dos grupos perigosos, na medida em que seus hábitos passaram a ser considerados crimes. Com essa perspectiva nasceram as instituições de Segurança Pública no período republicano.

1.4.4 Era Vargas (1930-45)

Segundo Arthur Trindade Maranhão Costa (2004), após o golpe Militar de 1930 veio o fim do modelo político da Primeira República, já desgastado e deteriorado pelo clientelismo. Getúlio Vargas chega ao poder com a intenção de inaugurar uma nova ordem política, baseada num Estado forte para conduzir a sociedade brasileira a novos rumos. O novo regime era autoritário e foi consolidado em 1937, marcado por uma centralização excessiva no cenário federativo e pela limitação dos canais de participação no plano partidário. Suas tarefas foram ampliadas, com competência para controlar os grupos políticos opositores ao regime imposto. Como resultado dessas reformas, a chefia de Polícia suplantou a estrutura do Ministério da Justiça e exerceu poder direto sobre os órgãos de repressão federais e estaduais.

A repressão política empreendida por Vargas apoiava-se no tripé: polícia política, legislação penal sobre crimes políticos e Tribunal de Segurança Nacional. O controle desse sistema repressivo estava diretamente subordinado ao Presidente da República. No contexto União, a vigilância política estava centralizada no Distrito Federal, cuja Polícia Civil coordenava as ações policiais dos demais estados. Foi neste período que ocorreu o sucateamento das Polícias Militares, uma vez que as polícias só poderiam utilizar armamento aprovado pelo Exército brasileiro, bem como seu treinamento seria fiscalizado por este, o que gerou uma defasagem de tecnologia patente e latente que até hoje afligem as várias Polícias Militares em todo território Nacional. (FAORO, 1997).

1.4.5 Regime Militar (1964-85)

Em 1964, o golpe militar que pôs fim à “experiência democrática” da década anterior, estabelecendo um regime altamente burocrático e autoritário, conduzido pelos militares e civis, que iria se estender até 1985. A exemplo da Era Vargas, o aparato policial foi utilizado para conter os opositores políticos. Situação

bem diferente do que aconteceu na era Vargas, pois não foram apenas as Polícias que praticaram a repressão política, mas também as Forças Armadas, nesse período detiveram o monopólio da coerção político-ideológica (COSTA, 2004).

Para esse intento foi necessário reorganizar a estrutura policial existente, ampliando sua competência e tornando-a subordinada ao controle das Forças Armadas, mais especificamente sobre a fiscalização do Exército Brasileiro. A Constituição Federal de 1967 manteve as Polícias Militares como força reserva e auxiliares do Exército. Neste mesmo ano foi criada a Inspeção-Geral das Polícias Militares do Ministério do Exército (IGPM) - Decreto-lei nº 317, de 13 de março de 1967, e Decreto-lei nº 667, de 2 de junho de 1969 - destinada a supervisionar e controlar as Polícias Militares estaduais. (CARVALHO, 2007).

Em 1985 chega ao fim a Ditadura Militar com a implantação do Estado Democrático de Direito e em 1987 é instaurada a Assembleia Nacional Constituinte, que teve seu auge com a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, esta trouxe inovações importantes na seara da Segurança Pública ainda não visto até então. As inovações constitucionais na área da Segurança Pública foram significativas, com a quebra do paradigma de trabalho reativo para uma ação policial proativa e preventiva, com a inserção do princípio da gestão participativa na resolução dos problemas da violência e da criminalidade, conforme se pode vislumbrar pela redação do Artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 2010):

“A segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”. (BRASIL, CF1988, p.46).

A ordem constitucional erigida a partir de 1988 elegeu entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e o respeito à dignidade da pessoa humana. No modelo democrático, a Segurança Pública é via de acesso à cidadania plena, ao garantir o respeito à dignidade da pessoa humana e aos próprios Direitos Humanos (SOARES, 2006).

2.1 Direito Comparados

O direito comparado é um método de análise que permite constatar duas realidades legais, sendo, portanto, uma ferramenta de análise, útil na interação de uma área do direito e necessário em um mundo cada vez mais globalizado.

Sendo assim auxilia para que uma legislação possa recorrer à outra no caso da necessidade de uma mudança jurídica ou se for preciso encontrar solução para algum tipo de problema. Neste sentido, a comparação costuma ser feita entre países de tradições culturais semelhantes. Além de um instrumento para modificar as leis, ele pode ser entendido como uma ação comum, contemplando cada legislação dentro de seus respectivos ramos.

2.2 A Persecução Criminal no Brasil e nos Estados Unidos e a Atuação dos Órgãos de Segurança Pública

Comparar a estrutura dos órgãos de Segurança Pública do Brasil e dos Estados Unidos é uma interessante forma de se traçar um paralelo entre os mecanismos de combate à criminalidade nestas duas nações. Analisar os modelos de persecução criminal adotados no Brasil e nos Estados Unidos pode ser útil, à medida que se observam suas diferentes rotinas de trabalho, torna-se possível a apresentação de sugestões no sentido de aperfeiçoamento e evolução na persecução criminal no Brasil. Para fins de conhecimento da realidade norte-americana, é importante fazer uma descrição resumida dos diversos órgãos de segurança públicas existentes naquele país.

Nos Estados Unidos, o órgão superior destinado a garantir a segurança nacional contra ameaças externas e internas é o Departamento de Justiça (**United States Department of Justice**). Este é o órgão federal responsável pela prevenção e controle de crimes. Foi criado em 1870 sendo chefiado pelo Procurador-Geral (**Attorney General**). Ele tem como atribuição a responsabilidade pelo controle do cumprimento de toda a legislação federal. Este Departamento de Justiça dos Estados Unidos não tem paralelo no direito brasileiro. Ele é subdividido em: Divisão Antitruste; Programa de recuperação de ativos; Gabinete do Procurador-Geral; Agência de controle de álcool, tabaco e explosivos. (INTERPOL, USA, 2015, p.6).

Os **U.S. Attorneys** são os procuradores dos Estados Unidos. Eles são responsáveis pela persecução criminal na esfera federal, sua atividade equivale a dos Procuradores da República no Brasil; são responsáveis pelos processos em que seja parte os Estados Unidos (nesta atividade se igualam a Advocacia-Geral da União no Brasil); e pela cobrança de débitos devidos ao Governo Federal norte-americano que não são pagos pela via administrativa (atividade equivalente à

exercida pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Brasil). Na persecução criminal, os procuradores representam o povo contra o acusado pela prática de uma infração penal. Neste caso, o procurador (**Attorney**) receberá o nome de Promotor Criminal (**Criminal Prosecutor**). Atividade semelhante a dos promotores de justiça no Brasil.(INTERPOL, USA, 2015, p.6).

O **U.S. Marshals** é uma agência federal norte-americana composta atualmente por 3.200 Delegados (**Deputy Marshals**) e Investigadores criminais (**Criminal investigators**). É responsável pela prisão de fugitivos federais e estrangeiros; a proteção aos Juízes Federais, aos membros do MP e aos jurados; a proteção a testemunhas; o transporte de presos federais; o cumprimento de buscas pessoais, mandados judiciais de busca e apreensão e de prisão; o cumprimento de ordens das Cortes Federais e do Procurador-Geral (**Attorney General**), envolvendo distúrbios civis e atos de terrorismo; a arrecadação e apreensão de propriedades adquiridas por meio de atividades criminosas. (MARSHALS, US. USA 2015, ONLINE).

O Sistema Norte-Americano é composto por outras agências federais entre elas estão: o **Federal Bureau of Investigation – FBI**; CIA (**Central Intelligence Agency**), que é responsável pela coleta, avaliação de dados de inteligência para auxiliar o Presidente da República e seus assessores políticos na tomada de decisões relativas à Segurança Nacional Americana. O DEA (**Drugs Enforcement Administration**) que corresponde a polícia federal norte-americana, responsável exclusivamente pela repressão e combate ao tráfico de drogas; **US Department of Homeland Security**, criado em 06 de março de 2003; a Guarda Costeira dos Estados Unidos (**United States Coast Guard - USCG**), o Serviço Secreto norte-americano (**United States Secret Service - USSS**), Agência Federal de Gerenciamento de Emergências (**Federal Emergency Management Agency**), a Alfândega dos Estados Unidos (**United States Customs and Border Protection**), o Serviço de Imigração dos Estados Unidos (**United States Citizenship and Immigration Services**). Estes, entre outros, são exemplos de departamentos existentes nos Estados Unidos que atuam na atividade de promover a Segurança Pública de forma integrada e autônoma.(DEPARTMENT OF JUSTICE,US, USA 2015, ONLINE).

Após exposição do modelo adotado pelos Estados Unidos, nossa análise passa a abordar o modelo de organização de Segurança Pública adotado no Brasil.

Os órgãos federais brasileiros responsáveis pela Segurança Pública estão descritos no art. 144 da Constituição Federal. O Departamento de Polícia Federal é o órgão vinculado ao Ministério da Justiça e exerce com exclusividade a função de polícia judiciária da União, com as seguintes atribuições: a apuração de infrações penais contra a ordem política e social, em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, e cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, a prevenção e repressão do tráfico ilícito de entorpecentes e do contrabando e descaminho e as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, responsável pela apuração dos crimes previstos em tratados e convenções internacionais, os crimes contra a organização do trabalho, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômica nos casos previstos em lei, os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, exceto a competência da Justiça Militar, os crimes eleitorais, mediante requisição da autoridade competente, exceto as prisões em flagrante, onde agirá de ofício; e os crimes de ingresso ou permanência de estrangeiro (art. 109, X, da CF/1988 c/c art. 144, §1º, I, IV, da CF/1988).

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; [...] Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (BRASIL, CF 1988, p. 40, 46).

Por força da legislação infraconstitucional, ainda desempenha as funções de controle e fiscalização das empresas e aeroportuárias, de navegação e terrestres de curso internacional; de controle de vigilância privada; de controle de produtos químicos; de controle e registro de porte de armas; de segurança de dignitários nacionais e estrangeiros; e a proteção a testemunhas, sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro, por razão de política ou da função pública exercida pela vítima, a formação de cartel, as relativas à violação de direitos humanos (art. 1º, III, da Lei 10.446/2002); o furto, roubo e receptação de cargas por quadrilhas com

atuação em mais de um Estado da Federação, desde que haja a autorização do Ministro de Estado da Justiça (art. 1º e, § único, da Lei 10.446/2002).

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolada no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais: [...] I – sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima; II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); [...] e III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e, IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação. [...] V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Incluído pela Lei nº 12.894, de 2013), VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. (Incluído pela Lei nº 13.124, de 2015), BRASIL, 2015. [...] Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça. (BRASIL, 2015).

Em regra, o que se observa é que, o Departamento de Polícia Federal abarca em suas atribuições, muitas ações que nos Estados Unidos são fracionadas em vários departamentos especializados. A Polícia Rodoviária Federal é um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira. Destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, nos termos do §2º do art. 144 da Constituição Federal. Está vinculada ao Ministério da Justiça e suas atribuições são definidas pela lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e pelo Decreto 1.655/1995. BRASIL, CTB 2015.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, BRASIL, 2015, p.526).

A Polícia Ferroviária Federal é um órgão permanente organizado e mantido pela União e estruturado em carreira. Tem a atribuição constitucional do patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, nos termos do § 3º do art. 144 da Carta Magna. (BRASIL, CF 1988, p. 46).

A ABIN, Agência Nacional de Inteligência. Trata-se de órgão da Presidência da República, que atua como órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência. Responsável por planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País. Sua função é semelhante à exercida pela **Central Intelligence Agency (CIA)**.

Na condição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, a Abin tem por competência planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de Inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas na forma da legislação específica. [...] Compete, ainda: I - executar a Política Nacional de Inteligência e as ações dela decorrentes, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo; II - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República; III - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade; IV - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional; V - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de Inteligência; e VI - realizar estudos e pesquisas para o exercício e o aprimoramento da atividade de Inteligência. (BRASIL, MJ 2015).

No âmbito Estadual temos as Polícias Militar, Corpos de Bombeiros Militares e a Polícia Civil, que por força da legislação pertinente, com as seguintes atribuições. No Brasil os operadores do Direito Processual Penal nas esferas federal e Estadual são os Delegados de Polícia Federal e Estadual, os Procuradores da República e os promotores de justiça nos Estados e na União e os Juízes Federais e Estaduais. Já nos Estados Unidos estes operadores são as agências de segurança, os promotores, os advogados e os juízes das cortes. Este processo é constituído de várias fases onde a decisão final será do juiz. (TOURINHO FILHO, 2001, P. 190).

Em nosso país o Delegado de Polícia é a autoridade responsável pela investigação das infrações penais através da presidência do inquérito policial. Do inquérito policial fará parte o conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade de uma infração penal, oferecendo ao Ministério Público os elementos necessários que viabilizem a propositura da ação penal, sendo dever do Ministério Público o oferecimento da denúncia, caso haja provas, uma vez que no Brasil, vigora o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. (BRASIL. CPP 2015).

3.1 Ministérios da Justiça e o Plano Nacional de Segurança Pública

A secretária Nacional de Segurança Pública Regina Miki, em entrevista ao programa “Dialoga Brasil”, disse que a constituição federal não contemplou o país

com uma política definida a respeito da Segurança Pública, deixando a cargo dos estados esta tarefa, o texto constitucional traz de forma tímida uma abordagem sobre o assunto, deixando em aberto uma futura participação da União em auxílio aos Estados.

Regina Miki diz que a Constituição Federal foi "ingrata" ao não dispor da formatação de um sistema de Segurança Pública. [...] "Hoje, buscamos superar a falta de um sistema para a Segurança Pública no Brasil fazendo uso de algumas medidas, como os pactos formatados com os Estados e Municípios, como o Pacto pela Vida", pontua a secretária. (Miki, 2015, p.6).

Segundo Luiz Eduardo Soares (2007), até então a segurança pública era tratada com certa indiferença por parte dos gestores públicos, houve poucas modificações no antigo sistema de Segurança Pública, sendo apenas adaptado à nova realidade democrática do país, mas conservando resquícios de um militarismo que se traduzia em práticas violentas.

"As autoridades que se sucederam limitaram-se a recepcionar o legado de nossa tradição autoritária acriticamente reproduzindo suas características básicas introduzindo meros ajustes residuais." (SOARES; 2007,P. 86).

Em resposta a esse problema o Governo Federal, através do Ministério da Justiça, criou o Plano Nacional de Segurança Pública, com o objetivo de auxiliar os estados no combate à criminalidade e o aperfeiçoamento do sistema de Segurança Pública brasileiro, com uma proposta de integração das políticas de Segurança Pública, políticas sociais e ações comunitárias já em andamento nos Estados, visando minimizar e prevenir o crime, aumentando a segurança do cidadão brasileiro e reduzindo a impunidade. Esta participação ficou sob a responsabilidade do Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, SENASP. Que tem a incumbência de firmar convênios com os Estados, criando para isso os Gabinetes de Gestão Integrada Municipais, GGIM. Estes articularão junto aos órgãos competentes, ações integradas de combate à violência que darão condições para o trabalho das equipes multidisciplinares do Pronasci. LEI Nº 11.473, 2007.

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. [...] Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreendem operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos. [...] Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente. (PRONASCI, LEI Nº 11.473, 2007).

Conforme comunicado pela Agência PT, o Ministério da Justiça anunciou a elaboração de um projeto de Emenda Constitucional para ampliar a participação da União nas ações de Segurança Pública nos Estados. Seja na elaboração de princípios e diretrizes de segurança, seja em ações operacionais de integração. Dialoga Brasil. 2015. O Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso, asseverou nesta entrevista que para avançar e ter resultado no tema Segurança Pública, será necessário à integração das polícias, unificando os órgãos de segurança, como aconteceu na Copa do Mundo de 2014, sediada pelo Brasil.

“Queremos um plano nacional de redução de homicídios e queremos implantar em vários estados. Porém, não se reduzirá homicídios no Brasil se não tiver uma ação conjunta entre os municípios, o estado e União”, José Eduardo Cardoso, Ministro da Justiça. Agência PT.

O Ministro acredita que a integração das polícias elevará o Brasil a um nível de Segurança Pública nunca antes vista.

3.2 - O Modelo de Integração em Goiás

A Constituição Federal traz a previsão legal para existência das polícias, especificando suas competências e estipulações funcionais. No âmbito estadual existem a Polícia Militar e a Polícia Civil, cada uma com competência executiva prevista e transcrita para a Constituição Estadual.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; **IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.** Grifo nosso. (BRASIL. CF1988, p.46).

A Polícia Militar realiza o policiamento ostensivo, preventivo e atua nas prisões em flagrante delito, tem competência para repreender o crime através da prisão e apresentação do delinquente a autoridade policial, no caso o delegado de polícia civil, para a confecção do Auto de Prisão em flagrante e abertura de inquérito policial, culminando no processo criminal que levará a condenação ou absolvição do infrator da lei. A Polícia Civil atua na esfera da polícia judiciária, após o recebimento da notícia crime, inicia as investigações dando suporte ao inquérito policial que será encaminhado para a Justiça, e a apreciação do ministério público que oferecerá ou não a denúncia. Seguindo o processo até a condenação ou absolvição do réu.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da

incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; **IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.** Grifo nosso, CF (1988). [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. (BRASIL, 1988)

Cada instituição tem sua bagagem histórica, dado a isso ainda existem algumas divergências internas que dificultam uma melhor prestação de serviços a sociedade. As polícias civis e militares têm enviado esforços para trabalhar em conjunto, tudo isso visando melhorar o atendimento à população que é seu público alvo na prestação de Segurança Pública. O Estado de Goiás tem se esforçado para integrar as ações das polícias goiana, unificando as áreas de atuação das Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), as áreas dos Comandos Regionais de Polícia Militar (CRPM), das Delegacias Regionais de Polícia Civil (DRPC), as Comarcas do Poder Judiciário (CPJ) e das Unidades de Polícia Militar (UPM) com as áreas de atuação das delegacias, trabalhando no mesmo espaço geográfico, facilitando as ações práticas de integração. Portal PMGOPM.GO.GOV.BR

A Região Integrada de Segurança Pública é a compatibilização das áreas dos comandos regionais da Polícia Militar com as delegacias regionais da Polícia Civil e as comarcas do Poder Judiciário. A partir do estabelecimento das RISPs serão designados os representantes de cada instituição como responsáveis pelo atingimento de metas. “Será a eles que a Secretaria de Segurança Pública irá se reportar quando as metas não forem atingidas”, destacou o secretário adjunto de Ações Integradas da Sesp, coronel PM Joelson Sampaio. (Portal PMGO PM.GO.GOV.BR)

De acordo com Lidiana Cuiabano Assessora da Sesp-MT, o coronel PM Joelson Sampaio e a comitiva da Segurança Pública do Estado do Mato Grosso, observou em Goiás as experiências relacionadas aos indicadores traçados e objetivos estabelecidos para as práticas que serão implantadas no sistema de controle estratégico de seu estado, a visita proporcionou à comitiva de Mato Grosso a oportunidade de conhecer todas as etapas de construção e execução dos trabalhos, o que subsidiará a Sesp para formatação de um modelo que deverá ser executado em 2016.

3.2.1 – Pesquisa de Campo

QUESTIONÁRIO PARA AVALIAÇÃO DE SATISFAÇÃO		
QUESTÕES	AVALIAÇÃO	
TEMA: A Atuação das Forças Policiais de	Discordo	Concordo

Segurança Pública e o Modelo de Integração em Goiás	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Qual sua expectativa sobre a integração entre as polícias militar e civil em Goiás											
O processo de integração em Goiás esta sendo bem conduzido											
É possível haver integração preservando as características das duas instituições											
Você se considera valorizado neste processo de integração em Goiás											
Houve avanço no processo de integração em Goiás											
Existe harmonia entre as polícias militar e civil											
O processo de integração entre as forças policiais em Goiás têm satisfeito a expectativa											
O atual modelo de integração carece de ajustes											
A política de Segurança Pública adotada em Goiás esta no rumo certo											
Existe divergência entre as duas polícias em Goiás											
Poderá existir uma só escola de formação para as duas polícias											
Intercâmbio de instrutores nos cursos de formação seria um avanço para integração											
Intercâmbio de alunos nos cursos de especialização seria uma referência para integrarão											
A proposta de integração em Goiás contempla os policiais militares e civis											
Os policiais estão preparados para participar desse processo de integração											
A atuação singular das polícias interfere no processo de integração											
O grau de envolvimento dos policiais tem contribuído para o processo de integração											
Os administradores do processo de integração têm transmitido com clareza as diretrizes											
A Secretaria de Seguranças Pública tem dado suporte técnico para o sucesso da integração entre as polícias											
O Estado está sendo capaz de gerir os meios necessários para o sucesso do programa de integração											
TOTAL	47	21	39	24	62	54	36	41	50	30	68

Tabela 01 – Questionário de pesquisa de campo.

Fonte: pesquisa descritiva

O resultado dessa pesquisa de campo foi muito interessante, pois foram utilizadas duas plataformas de estudo: uma foi a sala de aula do CAESP e a outra foi uma audiência pública realizada na Assembleia Legislativa de Goiás, que contou com participantes do Estado de Goiás e de outros estados da federação.

Na pesquisa de campo em sala de aula, que foi usada como laboratório pôde-se observar que quanto ao índice de satisfação com o processo de integração

em Goiás, que foi aferido de 0 a 10, os números que mais foram marcados foram os números 4, 5, 7, 8 e o 10, neste caso descartando o zero. Se considerarmos uma escala de 0 a 4, tivemos uma média de 146 pontos de insatisfação relativa e numa escala de 5 a 10, tivemos média de 279 pontos de satisfação com o processo de integração em Goiás, isso se torna importante saber, pois esta pesquisa foi feita com oficiais de polícia e bombeiros militar e delegados de polícia civil, enquanto alunos do CAESP-2015.

Outra observação é que as perguntas que obtiveram maior pontuação as de número 10, com 68 pontos, a de número 4, com 62 pontos, a de número 5, com 54 pontos e a de número 8, com 50 pontos, se somarem as duas primeiras, teremos 116 pontos entre 0 a 5 e teremos 118 pontos entre 6 a 10, o que nos daria um equilíbrio entre as duas escalas, porém o que estamos aferindo é o índice de satisfação dos envolvidos de forma direta no processo de integração, portanto se entendemos que de acordo com as perguntas estes números apontam para cima, e numa escala de 4 a 10 temos 341 pontos para cima e apenas 131 pontos para baixo, isso significa que estamos no caminho certo, ficando notório que ainda precisamos ajustar alguns pontos considerados críticos, mas que já eram esperados quando envolve duas corporações com características bem singulares.

A pergunta de número 10, *“O Estado está sendo capaz de gerir os meios necessários para o sucesso do programa de integração”*, foi a que mais teve pontuação, esclarece que o modelo de integração entre as forças de Segurança Pública em Goiás, é interessante e tem tudo para prosperar, se não for interrompido como o que acontece quando se muda o Governo nos Estados, sendo isso um retrocesso.

Outro fator bem observado durante nossa pesquisa foi que houve um consenso no quesito de interagir no processo de formação e especialização dos integrantes das duas forças policiais e mais interação entre as Academias e Escolas de formação das duas instituições, isso faria diminuir as diferenças e uniria ainda mais as turmas em formação e especialização, mesmo em nível de formação ou gestão, conforme o caso.

Conforme ficou evidente em nossa pesquisa, as perguntas foram bem direcionadas para deixar bem à vontade os entrevistados, a objetividade das perguntas facilitou as respostas, dando liberdade de escolha na escala e credibilidade no resultado, ao expressar livremente sua opinião o entrevistado pode

exteriorizar seus pensamentos sem interferência, o que afere ainda crédito em suas respostas.

3.3 - Ciclo Completo: Uma Tendência para o Futuro das Polícias no Brasil

Cada país tem seu modelo de polícia bem definido, com adequações em suas áreas de atuações e autonomia de ações em suas demandas. Portanto, o que se observa nesses países é uma sociedade com maior índice de satisfação em relação ao atendimento policial e um nível de credibilidade altíssimo nas forças policiais, um exemplo prático é o modelo americano. No Brasil existem as polícias federal, civil, militar, ferroviária, rodoviária, alfandegária, entre outras, com atribuições definidas em lei, trabalham e realizam operações conjuntas em alguns momentos, porém cada qual cumpre sua função com autonomia e independência, mas suas demandas são encaminhadas para mesma autoridade em suas respectivas esferas, quer seja federal ou estadual, o que interfere na continuidade da ação, carecendo de um sistema que habilite as respectivas instituições encerrar o que iniciaram. O ciclo completo é uma modalidade de atuação das polícias que vem ganhando força no Brasil, é defendido por várias autoridades no país, sendo tema de debates em audiências públicas nas assembleias legislativas em vários estados da federação, entre eles estão os Estados de; Pernambuco, Minas Gerais, São Paulo, Sergipe, Pará, Distrito Federal, e Santa Catarina, todos estes Estados realizaram fórum de debates abordando o assunto. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2015)

O pensamento de que a adoção do Ciclo Completo de Polícia na persecução criminal é de fácil constatação uma vez que o atual modelo de "meias polícias" prejudica a já vacilante investigação criminal e impõe ao cidadão que precisa dos serviços policiais um formalismo que hoje permeia o atendimento policial, burocratizando por demais o atendimento ao cidadão.

Recentemente foi a vez de Goiás sediar um debate dessa natureza, o evento ocorreu no Auditório Costa Lima da Assembleia Legislativa, o debate com este tema vem sendo realizado por todo o País e o argumento defendido é de que o Brasil é um dos poucos países do mundo que adotam a segregação da atividade policial com polícias de atividades distintas e divididas. A Tonica girou em torno do ciclo completo de polícia, esse tema é uma Proposta de Emenda à Constituição, a 431/2014, de autoria do deputado federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que trata

sobre a implantação desta modalidade de atuação das polícias no Brasil.(ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2015)

Realizado no Auditório Costa Lima da Assembleia Legislativa, o evento foi coordenado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. [...] uma Proposta de Emenda à Constituição 431/2014, de autoria do deputado federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que trata sobre a implantação do ciclo completo de polícia no Brasil. [...] A maioria dos presentes defenderam que seja experimentado o “Ciclo Completo de Polícia”, que consiste na atuação plena das instituições policiais, isto é, todas as polícias atuarem tanto na prevenção, quanto na investigação. (SSP GOIÁS, 2015, ONLINE)

Em Goiás a Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública (SAESP), realizou o 1º Fórum de Integração entre as Polícias Militar e Civil.O objetivo é promover a integração operacional entre as Polícias e Guardas Civis Metropolitanas, o evento foi realizado na Academia de Polícia Militar no dia 28 de agosto.

Dentro da proposta metodológica desenvolvida pela SAESP, o evento será em forma de palestras a serem ministradas por integrantes das Polícias Civil, Militar, Guarda Civil e Ministério Público. Segundo o superintendente da Academia Estadual de Segurança Pública Antônio Carlos de Lima, é necessário discutir essa integração. “Em face da Lei nº 13.022, temos sim de sentarmos para definir a forma de atuação de cada um dentro do sistema da Segurança Pública, com quem sairá ganhando é a sociedade que contará com um efetivo maior nas ruas”, destacou o superintendente. (PMGO PM.GO.GOV.BR, ONLINE)

Na ocasião o secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás, o Del. Joaquim Mesquita participou da abertura do evento e lembrou em seu pronunciamento que *“tratar de tema como integração entre Polícias é algo necessário e deve ser visto por todos com bons olhos. Devemos sim deixar de lado todas as divergências, e essa é a oportunidade de ampliarmos esse debate, uma vez que as Polícias Militares caminham para o ciclo completo de polícia, e as Polícias Civis para uma atuação mais jurídica”*, destacou o secretário, incluindo também as Guardas civis municipais no processo de integração. O secretário foi muito prudente ao tratar desse assunto de forma tão responsável, uma vez que este modelo de atuação das polícias é uma tendência no mundo atual, sendo cada vez mais iminente sua consolidação no Brasil, para alguns pensadores este modelo de atuação é caminho sem volta, representando um avanço na persecução criminal Brasileira e um novo rumo na atividade de policial, que atenderá os anseios da sociedade como um todo, nesse processo, todos saem ganhando. GOIÁS, SSP-GO 2015.(Portal PMGOPM.GO.GOV.BR)

Considerações Finais

Um avô dizia ao neto, “os tempos mudaram meu filho”, e mudaram mesmo, a bem pouco tempo falar em crime era coisa de polícia, desafiar um policial na rua era no mínimo loucura, pensar em algo dessa natureza seria perder a razão. Um homicídio era tratado como algo extremamente estranho e alheio ao convívio social, mas os tempos mudaram, e não é mais um dizer de quem olha para o futuro, mas uma realidade presente, que assola nossos dias e tira o sono dos justos. Os tempos modernos trouxeram uma série de mudanças boas, mas também apresentou problemas que até então estavam encobertos e só apareciam em raros momentos, o contexto era de paz, jamais se pensava em crescimento de criminalidade. O histórico era outro. A educação imperava e o companheirismo era uma prática constante entre os homens. Nesse contexto Paulo Freire (1997) assevera que a organização tem um papel importante nesse processo, elas atuam de forma integrada, educando o cidadão desde a infância e preparando-o para o futuro, numa ação conjunta entre indivíduos e organizações, dessa forma produzir uma sociedade melhor. O fato é que o objetivo deixou de ser alcançado, o modelo de família mudou, os educadores perderam o norte e a sociedade clama por liberdade de ir e vir. Por essa causa o governo de Goiás busca uma solução para o problema de Segurança Pública apresentando o modelo pesquisado neste trabalho.

A força Policial em Goiás tem se esforçado em contribuir para construção de uma nova proposta de Segurança Pública em que a sociedade se sinta mais segura e confiante nas instituições que atuam nesta área. O presente artigo abordou a Segurança Pública dentro do processo de integração no Estado de Goiás. Fazendo uma análise do que prescreve a Constituição Federal e demais dispositivos legais. Buscou-se apresentar um paralelo entre as polícias militar e civil traçando um perfil do envolvimento de cada instituição durante o período da pesquisa, respeitando as características de cada uma delas.

Contudo, o trabalho até aqui desenvolvido, identificou que é necessária uma maior flexibilidade dos integrantes das duas corporações, pois ainda se percebe muita resistência por parte de muitos que não acreditam que possa dar certo e que sem esse comprometimento o que já foi construído pode ruir. Neste trabalho foram utilizados métodos de pesquisa que possibilitou uma pesquisa de campo muito esclarecedora para correção de erros e formulação de adequações

quando necessárias. Identificou-se que ainda precisamos evoluir mais rumo a excelência na prestação de serviço, mas que já avançamos muito e estamos no caminho certo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **A gestão urbana do medo e da insegurança**. São Paulo, 1996. 281p. Tese de Livre-Docência. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

BOURDIEU, Pierre. Pierre **Bourdieuavec Löic Wacquantréponses**. Paris: Seuil, 1992.

BRASIL, M.G.M. **A Segurança Pública no “Governo das Mudanças”**: Moralização, modernização e participação. Tese (Doutorado em Serviço Social) São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em acesso em 13 de Maio de 2011. (2011a).

_____. Constituição da República Federativa. **Da Educação Cultura e Desporto, Título VIII**. Capítulo III. Da Educação, Artigos 206 a 214. 2ª ed. Brasília-DF, Horizonte Editora, 1988.

_____. Constituição de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. **Capítulo III. Da Segurança Pública**. Artigo 144. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 08.09.2015.

_____. **Decreto-Lei Nº. 667/69** (Vinculação das Polícias Militares ao Ministério do Exército). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm. Acesso em: 10.10.2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. Disponível em: <https://www.cia.gov/index.html>. Acesso em: 20.10.2015.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. Disponível em: <https://www.cia.gov/index.html>. Acesso em: 20.10.2015.

CHOO, ChunWei; ROCHA, Eliana. **A organização do conhecimento**: como as organizações usam a informação para criar conhecimento, construir conhecimento e tomar decisões. São Paulo: SENAC, 2003 425 p.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem**: violência e reforma nas Polícias do Rio de Janeiro e Nova York. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

COSTA, JÚLIO CEZAR. **A constitucionalização da Segurança Pública no Brasil**: Paradigmas em conflito. Artigo publicado. Apresentação em apostila oferecida ao Curso de Pós-graduação em Gestão integrada em Segurança Pública do Centro Universitário Vila Velha. UVV/ES, em Maio de 2010. Acesso em: 18.10.2015.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Palestra proferida na Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em: <http://www.geocities.com/CollegePark/Lab/7698/dp33.htm>. Acesso em: 25.10.2015.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. Disponível em: <http://www.dpf.gov.br>. Acesso em: 15.10.2015.

DEPARTMENT OF HOMELAND SECURITY. Disponível em: <http://www.dhs.gov/>. Acesso em: 14.10.2015.

DRUGS ENFORCEMENT ADMINISTRATION. Disponível em: <http://www.usdoj.gov/dea/> Acesso em: 15.10.2015.

FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Globo, 1997.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. Disponível em: <http://www.fbi.gov/>. Acesso em: 02.10.2015.

FERRO JUNIOR, C. M. **Inteligência organizacional, análise de vínculos e investigação criminal**: um estudo de caso na Polícia Civil do Distrito Federal. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Gestão do Conhecimento e da tecnologia da Informação. Universidade Católica de Brasília, 2007.

FISCHER, Rosa Maria; DUTRA, Joel Souza. **Cultura e poder nas organizações**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1996. 170 p.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1997.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4ªed. Atlas. São Paulo. 1994.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GURGEL, Ibsen. **Histórico da administração judiciária brasileira**. In: **Rev. CEJ**, Brasília, n. 30, p. 50-65, jul./set., 2005.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 9ªed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

Polícia Militar do Estado de Goiás - Portal PMGOPM.GO.GOV.BR - Disponível em: <http://www.ssp.go.gov.br/noticias/>. Acesso em: 10.10.2015.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 12.10.2015.

ROBBINS, Stephen Paul. **“Administração: Mudanças e Perspectivas”**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

SAMPIERI, R.H., COLLADO C.F. & LUCIO, P.B. **Metodologia de la Investigación**. México: McGraw Hill, 1994.

SAUAIA, Antônio Carlos Aidar. **Jogos de empresas: tecnologia e aplicação.** Dissertação de Mestrado. FEA/USP. 1990.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/senasp>. Acesso em: 03.09.2015.

SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <http://www.ssp.go.gov.br/noticias/forum-vai-discutir-integracao-pmpcgc.html>. Acesso em: 15.10.2015.

SILVA, José Afonso da. **Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente?** [Parecer] Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM, vol. 12, fascículo 49, julho-agosto/2004.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança pública tem saída.** Rio de administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Janeiro: Sextante. 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo nº. 336/STJ - HC 69.405-SP.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 18.10.2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais.** São Paulo. Editora Atlas. 1987.

UNITED STATES ATTORNEYS. Disponível em: <http://www.usdoj.gov/usao/index.html>. Acesso em: 18.09.2015.

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. Disponível em: <http://www.usdoj.gov/>. Acesso em: 08.10.2015.

UNITED STATES MARSHALS. Disponível em <http://www.usmarshals.gov/>. Acesso em: 18.09.2015.

WEBER, Max. **Ciência e política:** duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1999.